SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2290015 - SP (2026/0331039-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MULTIPAVI PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA
ADVOGADOS	:	DANRLEY MENEZES BATISTA - GO060570
		PAULA EDUARDA DE MORAIS NOGUEIRA - GO075516
RECORRIDO	:	SUZANO S.A.
ADVOGADOS	:	ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107
		LETÍCIA DOS REIS DA SILVA - SP506215
		MARIA CLARA MAHFUD AZEVEDO E SILVA - SP406922
		CLAUDIA REGINA FIGUEIRA - SP286495

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RATIFICAÇÃO DE APELAÇÃO NA PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu da apelação da ré por preclusão consumativa e reconheceu dano moral pelo protesto indevido.
2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com sustação de protesto e pedido de indenização por danos morais, envolvendo duplicata de serviços e protesto.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para declarar inexigível o débito e reconheceu sucumbência recíproca, com rateio de custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para reconhecer o dano moral e fixar indenização em R$ 45.000,00, com inversão dos ônus sucumbenciais e honorários de 10% sobre o valor da condenação, e não conheceu do apelo da ré por violação do princípio da unirrecorribilidade e consequente preclusão consumativa.

Documento eletrônico VDA61051953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:57
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 999eed42-8023-4986-baa0-456cdd74f52b

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por não enfrentamento dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se é desnecessária a ratificação da apelação interposta na pendência dos embargos de declaração rejeitados, nos termos do art. 1.024, § 5º, do CPC e da Súmula n. 579 do STJ; (iii) saber se a exigência de ratificação contraria a primazia do julgamento de mérito prevista no art. 4º do CPC; (iv) saber se o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente; e (v) saber se foi comprovado o dissídio jurisprudencial na forma do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão dos embargos de declaração expôs, de modo claro e suficiente, a razão do não conhecimento da apelação por unirrecorribilidade e preclusão consumativa, enfrentando as questões essenciais.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à aplicação da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa quando a mesma parte interpõe embargos de declaração e apelação contra a mesma decisão, sendo inaplicável a Súmula n. 579 do STJ nessa hipótese.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque a primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC) não se sobrepõe às regras processuais da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa diante da dupla impugnação pela mesma parte.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois não houve cotejo analítico nem indicação de repositório oficial dos paradigmas, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, além de ficar prejudicado pelo alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida aplica a unirrecorribilidade e a preclusão consumativa à interposição, pela mesma parte, de embargos de declaração e de apelação contra a mesma decisão, sendo inaplicável a Súmula n. 579 do STJ. 2. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão enfrentou adequadamente as questões essenciais, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque a primazia do julgamento de mérito do art. 4º do CPC não afasta as regras de unirrecorribilidade e de preclusão consumativa. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e indicação de repositório oficial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 1.024, § 5º, 4º, 489, § 1º, IV, 1.029, § 1º, 932, parágrafo único, e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.974.942/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022; STJ, EDcl no AREsp n. 2.224.327/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgados em 18/9/2023; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.101.325/MA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgados

Documento eletrônico VDA61051953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:57
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 999eed42-8023-4986-baa0-456cdd74f52b

em 11/3/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.722.322/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.072.678/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023; STJ, AREsp n. 3.166.872/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:57
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 999eed42-8023-4986-baa0-456cdd74f52b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2290015 - SP (2026/0331039-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MULTIPAVI PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA
ADVOGADOS	:	DANRLEY MENEZES BATISTA - GO060570
		PAULA EDUARDA DE MORAIS NOGUEIRA - GO075516
RECORRIDO	:	SUZANO S.A.
ADVOGADOS	:	ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107
		LETÍCIA DOS REIS DA SILVA - SP506215
		MARIA CLARA MAHFUD AZEVEDO E SILVA - SP406922
		CLAUDIA REGINA FIGUEIRA - SP286495

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RATIFICAÇÃO DE APELAÇÃO NA PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu da apelação da ré por preclusão consumativa e reconheceu dano moral pelo protesto indevido.
2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com sustação de protesto e pedido de indenização por danos morais, envolvendo duplicata de serviços e protesto.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para declarar inexigível o débito e reconheceu sucumbência recíproca, com rateio de custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para reconhecer o dano moral e fixar indenização em R$ 45.000,00, com inversão dos ônus sucumbenciais e honorários de 10% sobre o valor da condenação, e não conheceu do apelo da ré por violação do princípio da unirrecorribilidade e consequente preclusão consumativa.

Documento eletrônico VDA60773612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/10/2026 15:18:08
Código de Controle do Documento: 5b2d51c4-155d-4fd5-8bb7-cff8dd3e2d3f

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por não enfrentamento dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se é desnecessária a ratificação da apelação interposta na pendência dos embargos de declaração rejeitados, nos termos do art. 1.024, § 5º, do CPC e da Súmula n. 579 do STJ; (iii) saber se a exigência de ratificação contraria a primazia do julgamento de mérito prevista no art. 4º do CPC; (iv) saber se o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente; e (v) saber se foi comprovado o dissídio jurisprudencial na forma do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão dos embargos de declaração expôs, de modo claro e suficiente, a razão do não conhecimento da apelação por unirrecorribilidade e preclusão consumativa, enfrentando as questões essenciais.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à aplicação da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa quando a mesma parte interpõe embargos de declaração e apelação contra a mesma decisão, sendo inaplicável a Súmula n. 579 do STJ nessa hipótese.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque a primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC) não se sobrepõe às regras processuais da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa diante da dupla impugnação pela mesma parte.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois não houve cotejo analítico nem indicação de repositório oficial dos paradigmas, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, além de ficar prejudicado pelo alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida aplica a unirrecorribilidade e a preclusão consumativa à interposição, pela mesma parte, de embargos de declaração e de apelação contra a mesma decisão, sendo inaplicável a Súmula n. 579 do STJ. 2. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão enfrentou adequadamente as questões essenciais, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque a primazia do julgamento de mérito do art. 4º do CPC não afasta as regras de unirrecorribilidade e de preclusão consumativa. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e indicação de repositório oficial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 1.024, § 5º, 4º, 489, § 1º, IV, 1.029, § 1º, 932, parágrafo único, e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.974.942/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022; STJ, EDcl no AREsp n. 2.224.327/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgados em 18/9/2023; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.101.325/MA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgados

Documento eletrônico VDA60773612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/10/2026 15:18:08
Código de Controle do Documento: 5b2d51c4-155d-4fd5-8bb7-cff8dd3e2d3f

em 11/3/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.722.322/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.072.678/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023; STJ, AREsp n. 3.166.872/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MULTIPAVI PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em apelação, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com sustação de protesto e pedido de indenização por danos morais. O julgado foi assim ementado (fl. 2.250):

> AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA APELAÇÕES DE AMBAS AS PARTES PRECLUSÃO CONSUMATIVA NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA RÉ PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE -RECURSO DA AUTORA DANO MORAL CONFIGURADO PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO PRESUNÇÃO DE DANO (IN RE IPSA) QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 45.000,00 RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 2.277):

> AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE INFRINGÊNCIA QUE NÃO SE RESOLVE NESTA SEDE EMBARGOS REJEITADOS

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 2.259):

> AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE

Documento eletrônico VDA60773612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/10/2026 15:18:08
Código de Controle do Documento: 5b2d51c4-155d-4fd5-8bb7-cff8dd3e2d3f

INFRINGÊNCIA QUE NÃO SE RESOLVE NESTA SEDE EMBARGOS REJEITADOS

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.024, § 5º, do CPC, pois sustenta ser desnecessária a ratificação de apelação interposta na pendência de embargos de declaração quando inalterado o resultado, de modo que o não conhecimento do recurso pela Corte *a quo* teria negado vigência à norma;

b) 1.022, II, do CPC, porque a Corte estadual teria rejeitado os embargos de declaração sem enfrentar a literalidade do § 5º do 1.024 do CPC e a Súmula n. 579 do STJ, configurando negativa de prestação jurisdicional;

c) 4º do CPC, já que a exigência de ratificação representaria formalismo excessivo contrário à primazia do julgamento de mérito; e

d) 489, § 1º, IV, do CPC, porquanto a fundamentação seria insuficiente ao manter o não conhecimento da apelação por razões anacrônicas.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação deste Superior Tribunal, ao exigir ratificação de recurso interposto antes do julgamento dos embargos de declaração rejeitados, invocando, como paradigmas, julgados que interpretam a Súmula n. 418 do STJ sob a luz do REsp n. 1.129.215/DF e a Súmula n. 579 do STJ (fls. 2.288-2.310).

Requer o provimento do recurso para que se afaste o óbice processual de suposta ausência de ratificação da apelação e se determine o retorno dos autos ao TJSP, a fim de que se julgue o mérito do apelo da recorrente; requer ainda que se reconheça a negativa de prestação jurisdicional e se anule o acórdão dos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA60773612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/10/2026 15:18:08
Código de Controle do Documento: 5b2d51c4-155d-4fd5-8bb7-cff8dd3e2d3f

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que incidem os óbices das Súmulas n. 283 do STF, porque o recurso não enfrentou o fundamento autônomo do acórdão quanto à violação ao princípio da unirrecorribilidade e preclusão consumativa; 7 do STJ, pois a conclusão sobre preclusão consumativa decorre do exame do histórico fático dos autos; e 83 do STJ, visto que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa quando a mesma parte maneja embargos de declaração e apelação contra a mesma decisão, além de não ter sido realizado o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC (fls. 2318-2333).

O recurso especial foi objeto de decisão de admissibilidade determinando à recorrente, à luz da Lei n. 14.939/2024, a regularização do recurso, com comprovação de feriado local, no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, e do Enunciado administrativo n. 6 do STJ (fl. 2.334).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulado com sustação de protesto e pedido de indenização por dano moral, em que a parte autora pleiteou a declaração de inexigibilidade da duplicata de serviços e a condenação por dano moral em razão do protesto indevido.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para declarar inexigível o débito e reconheceu sucumbência recíproca, condenando as partes ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor corrigido da causa (fl. 2.250).

Documento eletrônico VDA60773612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/10/2026 15:18:08
Código de Controle do Documento: 5b2d51c4-155d-4fd5-8bb7-cff8dd3e2d3f

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, reconhecendo o dano moral decorrente do protesto indevido e fixando a indenização em R$ 45.000,00, invertendo os ônus sucumbenciais e fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação; e, no ponto, não conheceu do recurso da ré por preclusão consumativa, em razão da afronta ao princípio da unirrecorribilidade, ante a interposição de embargos de declaração e, antes do seu julgamento, apelação, pela mesma parte, sem posterior ratificação (fls. 2.251-2.252).

I - Arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC

A recorrente afirma negativa de prestação jurisdicional porque o Tribunal *a quo* teria deixado de enfrentar a literalidade do § 5º do art. 1.024 do CPC e da Súmula n. 579 do STJ, mantendo o não conhecimento da apelação sem fundamento adequado; sustenta também violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC por insuficiência de motivação.

O acórdão dos embargos de declaração, contudo, explicitou de modo claro e suficiente as razões de decidir: indicou a sequência processual, qualificou juridicamente a conduta como afronta à unirrecorribilidade e preclusão consumativa e distinguiu, de forma direta, a hipótese da orientação da Súmula n. 579 do STJ, registrando que o caso não se limitava à ausência de ratificação e sim à interposição simultânea de dois recursos pela mesma parte (fl. 2.278). Ademais, afastou ausência de fundamentação (fl. 2.279).

Não se verifica a alegada ofensa aos dispositivos, pois a questão referente à suposta omissão quanto à aplicação do § 5º do 1.024 do CPC e à Súmula n. 579 do STJ, bem como à suficiência da fundamentação, foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu inexistir vício, não havendo nulidade do acórdão recorrido. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 2.278):

Documento eletrônico VDA60773612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/10/2026 15:18:08
Código de Controle do Documento: 5b2d51c4-155d-4fd5-8bb7-cff8dd3e2d3f

> A orientação sumular aplica-se às situações em que o julgamento dos embargos de declaração não altera o conteúdo da decisão embargada, tornando desnecessária a ratificação do recurso anteriormente interposto. No entanto, o acórdão embargado não se limitou a analisar a ausência de ratificação: destacou que a embargante manejou recursos simultâneos sobre o mesmo decisum, comportamento processual que se harmoniza com a hipótese típica de preclusão consumativa.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, enfrentando as questões essenciais, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA PROCESSUAL . NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à pretensão da parte . Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.
>
> [...]
>
> 3. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.974.942/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022.)

II - Art. 1.024, § 5º, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o dispositivo ao concluir ser necessária a ratificação da apelação interposta na pendência dos embargos de declaração, embora estes tenham sido rejeitados sem alterar a conclusão da sentença, o que, a seu ver, atrairia a aplicação direta do § 5º do 1.024 do CPC.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que o não conhecimento do apelo da ré não se fundou apenas na ausência de ratificação, mas, sobretudo, na violação ao princípio da unirrecorribilidade e na consequente preclusão consumativa, pois a

Documento eletrônico VDA60773612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/10/2026 15:18:08
Código de Controle do Documento: 5b2d51c4-155d-4fd5-8bb7-cff8dd3e2d3f

própria ré manejou embargos de declaração e, antes de seu julgamento, interpôs apelação contra a mesma decisão, sem posterior ratificação (fls. 2.251-2.252).

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, quando os embargos de declaração e o recurso subsequente são opostos pela mesma parte contra a mesma decisão, aplica-se o princípio da unirrecorribilidade (ou unicidade recursal), sendo inviável a invocação da Súmula n. 579 do STJ, que pressupõe recurso da parte adversa. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.
>
> 2. Embargos de declaração não conhecidos.
>
> (EDcl no AREsp n. 2.224.327/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de20/9/2023.)

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOSCONTRA O MESMO ACÓRDÃO. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.
>
> 1. A interposição de dois ou mais recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão inviabiliza o exame daqueles que tenham sido protocolados após o primeiro, por força do princípio da unirrecorribilidade recursal, devendo ser, quanto a estes, reconhecida a ocorrência da preclusão consumativa.
>
> 2. Embargos de declaração não conhecidos.
>
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.101.325/MA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS INTERNOS CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. NULIDADE SUSCITADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DEMANDA SÚMULA 83/STJ. COLETIVA AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMOGENEIDADE DOS DIREITOS EVIDENCIADA. DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL PORVENTURA VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MONTANTE INDENIZATÓRIO. SÚMULA 284/STF. EXORBITÂNCIA NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO SÚMULA 7/STJ. INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60773612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/10/2026 15:18:08
Código de Controle do Documento: 5b2d51c4-155d-4fd5-8bb7-cff8dd3e2d3f

1. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade e à preclusão consumativa, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão judicial impede o conhecimento daquele protocolizado por último.

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.722.322/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze,Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL, CONCOMITANTEMENTE, PELA MESMA PARTE E CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNICIDADE . NÃO CONHECIMENTO DO PROTOCOLADO PORRECURSAL ÚLTIMO. RECURSO DESPROVIDO.

1. À luz do princípio da unicidade recursal, a interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão inviabiliza o exame daquele protocolado por último, ante a preclusão consumativa.

Caso concreto no qual embargos de declaração e recurso especial foram manejados pela mesma parte, motivo pelo qual é inviável o conhecimento do recurso especial interposto na pendência de julgamento dos aclaratórios. Inaplicabilidade da Súmula 579/STJ. 2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no relator Ministro Raul Araújo, Quarta R Esp n. 2.072.678/SP, Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO DA EQUIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu os recursos especiais interpostos pelos ora agravantes.

2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento nos autos de incidente de habilitação de crédito em falência.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e, em embargos de declaração, corrigiu de ofício a base de cálculo dos honorários, fixando-os em 10,5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se há preclusão consumativa e incidência do princípio da unirrecorribilidade quando a mesma parte interpõe dois recursos especiais contra o mesmo acórdão principal, ainda que veicule matérias distintas; (ii) saber se a fixação dos honorários deve observar os arts. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, admitindo a equidade em incidente de habilitação de crédito;

e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à inaplicabilidade da base percentual sobre o valor da causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60773612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/10/2026 15:18:08
Código de Controle do Documento: 5b2d51c4-155d-4fd5-8bb7-cff8dd3e2d3f

5. Incide o princípio da unirrecorribilidade quando a mesma parte interpõe dois recursos especiais contra o mesmo acórdão, ainda que com objetos distintos, devendo concentrar todas as insurgências em um único recurso. Configura-se, assim, a preclusão consumativa pela interposição de um segundo recurso especial contra o mesmo acórdão.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porquanto segundo a orientação desta Corte, caracterizada a sucumbência no incidente de habilitação/impugnação de crédito, a fixação dos honorários sucumbenciais deve seguir a regra do art. 85, § 2º, do CPC, porquanto a equidade é critério a ser adotado excepcional e subsidiariamente.

7. Prejudicada a análise do aventado dissídio jurisprudencial (alínea c do permissivo constitucional), pois diz respeito à mesma tese jurídica relativa à interposição do recurso especial pela alínea a.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incidem a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade quando a mesma parte interpõe dois recursos especiais contra o mesmo acórdão, ainda que com matérias distintas. 2. Aplica-se a regra do art. 85, § 2º, do CPC para fixação dos honorários sucumbenciais em incidente de habilitação/impugnação de crédito, sendo a equidade do § 8º medida excepcional e subsidiária."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a e c; CPC, art. 85, §§ 2º, 8º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, EDcl no REsp n. 2.102.092/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 22/4/2026; STJ, EDcl no REsp n. 2.205.509/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 18/8/2025; STJ, REsp n. 2.147.610/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgados em 31/5/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.231.571/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025;

STJ, AgInt no REsp n. 2.085.216/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023; STJ, AREsp n. 2.956.583/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025.

(AREsp n. 3.166.872/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

Desta forma, a conclusão do TJSP está em consonância com o entendimento desta Corte.

Aplica-se, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

III - Art. 4º do CPC

No recurso especial, a parte alega que a exigência de ratificação e o não conhecimento do apelo afrontam a primazia do julgamento de mérito, prevista no art. 4º do CPC.

Documento eletrônico VDA60773612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/10/2026 15:18:08
Código de Controle do Documento: 5b2d51c4-155d-4fd5-8bb7-cff8dd3e2d3f

O acórdão recorrido afirmou que o julgamento de mérito não pode ocorrer à margem das regras e princípios processuais, especialmente diante da apresentação de embargos de declaração e apelação, quase simultaneamente, pela mesma parte, o que faz incidir a preclusão consumativa (fl. 2.279).

Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois a orientação desta Corte é no sentido de que a primazia do mérito não sobrepõe regras processuais atinentes à unirrecorribilidade e à preclusão consumativa nas hipóteses de dupla impugnação pela mesma parte, como visto nos precedentes citados.

IV - Divergência jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas; deve a parte proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, com juntada de cópia ou indicação de repositório oficial.

No caso, a recorrente não apresentou cópias dos julgados nem indicou repositório oficial, tampouco realizou cotejo analítico suficiente, razão pela qual está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ademais, é entendimento desta Corte que a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

V - Conclusão

Documento eletrônico VDA60773612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/10/2026 15:18:08
Código de Controle do Documento: 5b2d51c4-155d-4fd5-8bb7-cff8dd3e2d3f

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60773612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/10/2026 15:18:08
Código de Controle do Documento: 5b2d51c4-155d-4fd5-8bb7-cff8dd3e2d3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.290.015 / SP

Número Registro: 2026/0331039-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10176279320208260100 10233829820208260100 10872533920198260100 10940538320198260100
10951761920198260100 11096300420198260100 11119892420198260100 11157852320198260100

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MULTIPAVI PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA
ADVOGADOS	: DANRLEY MENEZES BATISTA - GO060570
	PAULA EDUARDA DE MORAIS NOGUEIRA - GO075516
RECORRIDO	: SUZANO S.A.
ADVOGADOS	: ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107
	CLAUDIA REGINA FIGUEIRA - SP286495
	MARIA CLARA MAHFUD AZEVEDO E SILVA - SP406922
	LETÍCIA DOS REIS DA SILVA - SP506215
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PAULA EDUARDA DE MORAIS NOGUEIRA, pela parte: RECORRENTE: MULTIPAVI PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA.

Dr(a). LETÍCIA DOS REIS DA SILVA, pela parte: RECORRIDO: SUZANO S.A..

Documento eletrônico VDA61045732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:53
Código de Controle do Documento: b12cdf6a-7382-4f74-98d0-4d0187f43096

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:53
Código de Controle do Documento: b12cdf6a-7382-4f74-98d0-4d0187f43096